

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE MÉDICOS-VETERINÁRIOS

IN-SDA n. 30/2006, de 07/06/2006

III – dispor de infra-estrutura e material adequados à execução dos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme discriminação a seguir:

a) para o diagnóstico de brucelose:

- ambiente climatizado
- temperatura $22^{\circ}\text{C} \pm 4^{\circ}\text{C}$ aferida (em tabela de anotação da temperatura)
- por termômetro
- ponto de água
- geladeira com “freezer” ou geladeira e “freezer”
- micropipetador automático de 30 μL ou volumes variados (e ponteiras)
- fonte de iluminação indireta
- cronômetro
- placa de vidro para soroaglutinação
- material para colheita de sangue
- ferros para marcação de animais vacinados (“V” e último algarismo do ano) e de animais reagentes positivos

* Formulários para emissão de atestados:

- Anexo s/ n. da IS-DDA 19/2002 Aquisição de antígenos e tuberculinas
- Anexo 1 da IS-DDA 21/2001 Receituário de vacina contra a brucelose
- Anexo 2 da IS-DDA 21/2001 Relatório de comercialização de vacina
- Anexo 3 da IS-DDA 21/2001 Atestado de vacinação (animais marcados)
- Anexo 4 da IS-DDA 21/2001 Atestado de vacinação (an.s identificados)
- Anexo III da IN-SDA 30/2006 Atestado de realização de testes
- Anexo IV da IN-SDA 30/2006 Relatório de utilização de antígenos

a) para os médicos veterinários que executarão o teste do anel em leite, há ainda a necessidade de possuir os seguintes materiais:

- tubos de 10mm X 75mm ou 10mm X 100mm;
- grade para tubos;
- pipetas de 1mL;
- estufa ou banho-maria a 37°C (trinta e sete graus Celsius);

b) para o diagnóstico de tuberculose:

- pelo menos duas seringas multidose próprias para tuberculinização de bovídeos, calibradas para 0,1 ml equipadas com agulhas apropriadas para inoculação intradérmica
- cutímetro com mola específico para teste de tuberculinização de bovídeos com escala em décimos de milímetro
- aparelho para tricotomia
- ferro para marcação de animais reagentes positivos e formulários para emissão de atestados (os 3 primeiros são os mesmos do inciso III item a).
- Anexo s/ n. da IS-DDA 19/2002 Aquisição de antígenos e tuberculinas
- Anexo III da IN-SDA 30/2006 Atestado de realização de testes
- Anexo IV da IN-SDA 30/2006 Relatório de utilização de antígenos
- Anexo V da IN-SDA 30/2006 Ficha controle de animais tuberculinizados

Art. 6º Para fins da emissão de receituário destinado à aquisição de vacinas contra brucelose e responsabilidade técnica pela vacinação, faz-se necessário que o médico- veterinário esteja cadastrado no serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado, de acordo com o Regulamento Técnico do PNCEBT.

Art. 7º O médico-veterinário habilitado deverá:

I - cumprir o Regulamento Técnico do PNCEBT e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal e pelo serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado onde foi habilitado;

II - fornecer informações relacionadas com esse Programa e apresentar uma via dos atestados de realização de testes de brucelose e tuberculose (ANEXO III) à Unidade Local do serviço oficial de defesa sanitária animal do município onde se encontra a propriedade atendida, com periodicidade mensal, até o 5º. dia do mês subsequente;

III - apresentar relatório de utilização de antígenos e tuberculinas, com periodicidade mensal, até o 5º. (quinto) dia do mês subsequente ao serviço oficial de defesa sanitária animal onde os mesmos foram adquiridos (ANEXO IV);

IV - registrar as informações dos testes de tuberculose em formulário próprio (ANEXO V), que poderá ser solicitado a qualquer momento pelo serviço oficial de defesa sanitária animal.

V – Proceder à marcação dos animais positivos com a letra “P”, de acordo com o Regulamento Técnico do PNCEBT e desencadear as providências para a correta eliminação desses animais;

VI - Notificar os resultados positivos em até 1 (um) dia útil à Unidade Local do serviço oficial de defesa sanitária animal do Município onde se encontra a propriedade atendida;

VII - Atender às convocações do serviço oficial.

Art. 8º A habilitação poderá ser suspensa:

I - a pedido do serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado ou pela Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa, em caso de descumprimento do Regulamento Técnico do PNCEBT, ou de outras normas estabelecidas em legislação sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado e, nesse caso, o médico veterinário somente poderá requerer nova habilitação depois de decorrido um ano do cancelamento. A critério do serviço oficial, nova habilitação poderá ou não ser concedida, considerando-se principalmente a irregularidade cometida;

II - por interesse próprio, e, nesse caso, o médico veterinário poderá requerer nova habilitação a qualquer momento, cumprindo as formalidades previstas nesta Instrução Normativa...